

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016
(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera a redação do art. 206 da Lei nº
10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código
Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei aumenta, de dois para quatro anos, o prazo de prescrição relativo à pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem.

Art. 2º O art. 206 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 206. Prescreve:

§ 1º Em um ano:

I - a pretensão dos hospedeiros ou fornecedores de víveres destinados a consumo no próprio estabelecimento, para o pagamento da hospedagem ou dos alimentos;

II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:

a) para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuência do segurador;

b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;

CD162577881261

CD162577881261

III - a pretensão dos tabeliães, auxiliares da justiça, serventuários judiciais, árbitros e peritos, pela percepção de emolumentos, custas e honorários;

IV - a pretensão contra os peritos, pela avaliação dos bens que entraram para a formação do capital de sociedade anônima, contado da publicação da ata da assembléia que aprovar o laudo;

V - a pretensão dos credores não pagos contra os sócios ou acionistas e os liquidantes, contado o prazo da publicação da ata de encerramento da liquidação da sociedade.

§ 2º Em três anos:

I - a pretensão relativa a aluguéis de prédios urbanos ou rústicos;

II - a pretensão para receber prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias;

III - a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela;

IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa;

V - a pretensão de reparação civil;

VI - a pretensão de restituição dos lucros ou dividendos recebidos de má-fé, correndo o prazo da data em que foi deliberada a distribuição;

VII - a pretensão contra as pessoas em seguida indicadas por violação da lei ou do estatuto, contado o prazo:

a) para os fundadores, da publicação dos atos constitutivos da sociedade anônima;

b) para os administradores, ou fiscais, da apresentação, aos sócios, do balanço referente ao exercício em que a violação tenha sido praticada, ou da reunião ou assembléia geral que dela deva tomar conhecimento;

c) para os liquidantes, da primeira assembléia semestral posterior à violação;

VIII - a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial;

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.

§ 3º Em quatro anos:

CD162577881261

CD162577881261

I - a pretensão relativa à tutela, a contar da data da aprovação das contas;

II - a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem.

§ 4º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

II - a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contado o prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato;

III - a pretensão do vencedor para haver do vencido o que despendeu em juízo (NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Código Civil de 1916, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se venciam, prescrevia em cinco anos. Com o advento do Código de 2002, esse prazo foi reduzido drasticamente, passando para dois anos.

Entendemos que esse prazo bienal é sobremaneira exíguo, prejudicando seriamente o alimentando que não puder ajuizar essa pretensão no prazo previsto pelo diploma civil.

A pretensão a alimentos envolve uma proteção a pessoas vulneráveis, e, muitas vezes, aqueles que devem prestá-los se furtam ao seu cumprimento, inclusive se escondendo da Justiça. As delongas inerentes ao processo judicial justificam a dilação do prazo prescricional, objeto desta proposição.

Por outro lado, e não menos importante, a proteção legal ao efetivo cumprimento de prestações alimentícias é condizente com o preceito constitucional da proteção à família, esculpido no art. 226 da Carta Política de 1988.

CD162577881261

CD162577881261

Seria mais plausível, assim, que tal prazo fosse dilatado, passando para quatro anos - a exemplo, inclusive, do que ocorre em relação à pretensão relativa à tutela, a contar da data da aprovação das contas.

Por esses motivos, contamos com a sensibilidade dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado CARLOS BEZERRA

CD162577881261
CD162577881261